



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2012020-10.2014.815.0000 – 4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Tatiana Brito Ugulino de Araújo (OAB/PB 20027)

**PACIENTES:** Anderson Antunes Gonçalves Neto, Eduardo Prado Neto, Elito Siqueira e Celso Alexandre de Farias

**HABEAS CORPUS.** ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS CONCRETOS. DECISÃO, SATISFATORIAMENTE, FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 12.403/2011. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO DA PRISÃO EM MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

1. Não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar quando estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito (*fumus boni juris*), razão pela qual a manutenção da prisão cautelar encontra-se, plenamente, justificada em requisitos do art. 312 do CPP, notadamente, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*), conforme se vê no presente caso.

2. "A prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal."

3. Tendo em vista a mudança na legislação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

processual penal, proveniente da Lei nº 12.403/2011, entendo que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares ali previstas, diante da periculosidade e da gravidade das condutas atribuídas aos pacientes, não preenchendo nenhuma das hipóteses do art. 319 do CPP.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Tatiana Brito Ugulino de Araújo (OAB/PB 20027), em favor de Anderson Antunes Gonçalves Neto, Eduardo Prado Neto, Elito Siqueira e Celso Alexandre de Farias, qualificados inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux/PB (fls. 02-11).

Consta nos autos, que os pacientes foram abordados no Posto da Polícia Rodoviária Federal, tendo o primeiro paciente, Anderson Antunes Gonçalves Neto se apresentado como Leandro Holfman.

Foi constatado que Anderson Antunes Gonçalves, Elito Siqueira e Celso Alexandre de Farias, já respondiam a delitos patrimoniais, sem mandado de prisão em aberto e contra Leandro Holfman nada foi encontrado, razão pela qual, foram os mesmos liberados.

Todavia, os policiais desconfiaram da carteira de identidade apresentada por Leandro Holfman e, ao entrar em contato com a Polícia do Paraná, descobriram que Leandro Holfman era, na verdade, Eduardo Prado Neto, foragido daquele Estado.

Ao empreenderem diligências, a polícia encontrou na residência de Eduardo Prado Neto, um invólucro plástico com uma substância entorpecentes semelhante a maconha, além de vários objetos, tais como: furadeiras de alta pressão, alavancas (pé de cabra), esmelhiradeiras, chave de fenda grande, luvas de plástico e lã, possivelmente para utilização em assalto a agências bancárias, estando, por esse motivo, indiciados nos arts. 288 e 304 do Código Penal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No presente remédio constitucional a impetrante alega que o decreto preventivo encontra-se sem fundamentação e que estão presentes os requisitos para liberdade provisória, já que não ficou caracterizado o delito de Associação Criminosa, bem como, que os mesmos estão presos pelo único fato de haver sido encontrado na residência de Eduardo Prado Neto várias ferramentas. Alegam assim, que há ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

Entende, ainda, que a prisão dos pacientes deve ser substituída por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com a redação dada pela nova Lei nº 12.403/2011.

Ao final, requer que sejam expedidos os Alvarás de Soltura em favor dos pacientes.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fl. 42), estas foram devidamente prestadas (fls. 45-46), tendo o magistrado comunicado que:“(…) *Com base no art. 310 do CPP as prisões em flagrante foram mantidas, já que os indícios de autoria são fortíssimos nas pessoas dos indiciados. Por outro lado, os indiciados não tem qualquer ligação como Estado da Paraíba, já que são oriundos do Estado do Paraná, onde teriam residência e na hipótese de soltá-los naquela oportunidade, ou seja, em Plantão Judiciário de Fim de Semana, certamente tornaria impossível a futura aplicação da lei penal, por motivos óbvios. Esclareço que tão logo terminou o plantão o auto de prisão em flagrante foi remetido à Comarca de João Pessoa-PB, tendo sido distribuído para a 7ª Vara Criminal, onde tramita atualmente, conforme extrato, eme apenso”.*

Liminar indeferida (fls. 51-52).

Instado a se pronunciar, o Procurador de Justiça lançou parecer pela denegação da ordem (fls. 54-71).

Vieram-me os autos conclusos, pelo que determinei que fossem postos em mesa para julgamento (fl. 72).

É o relatório.

**VOTO**

**1. Da falta de fundamentação da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva:**

A impetrante entende que a decisão que decretou a prisão preventiva não demonstrou os requisitos necessários para a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

segregação cautelar, se apresentando, mesmo, sem fundamentação concreta, de modo que pede a revogação da preventiva.

É bem sabido que o entendimento é no sentido da manutenção da custódia, sempre que o decreto preventivo estiver devidamente fundamentado na motivação e arrolado na lei processual penal (art. 312 do CPP) como suficiente para a sustentação da segregação.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva se fundamenta na necessidade de assegurar a ordem pública ou econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar futura aplicação da lei penal.

É clarividente que houve fundamentação do magistrado *a quo* ao converter a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, logo, não há razão para o relaxamento daquela. Para tanto, basta ver os termos das decisões acostadas às fls. 34-36, vejamos:

“No caso em tela, os indiciados foram autuados pela prática dos crimes de formação de quadrilha e o primeiro indiciado também por uso de documento falso.

O auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais.

Os indícios de autoria são fortíssimos na pessoa dos indiciados.

Nos autos não consta qualquer prova de que os indiciados desenvolvam atividade lícita.

Segundo o auto de prisão os indiciados são oriundos do Estado do Paraná, sendo que Eduardo estava há 60 (sessenta) dias residindo nesta unidade, com a sua companheira, e os demais chegaram recentemente a João Pessoa.

Ao que tudo indica, os indiciados estavam no Estado da Paraíba, unicamente para praticar crimes.

Os objetos encontrados com os mesmos, a priori seriam para cometer delito, notadamente arrombamentos.

Colocá-los em liberdade nesta oportunidade, poderá impossibilitar o cumprimento da lei penal, já que os mesmos não tem residência fixa nesta cidade e, conforme informado nos autos, estavam de passagem. ...”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Não se exige, portanto, para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível dos julgadores para se proferir a condenação, uma vez que aquela é baseada em elementos, quase, sempre, ainda, de certa forma, precários, não concretos, não perfeitamente delineados, porém, fortemente sensíveis e justificadores da medida extrema.

Tal prisão não atenta contra a presunção constitucional de não-culpabilidade, pois o preceito estampado na CF/88 deve ser confrontado com aquele que permite, expressamente, a prisão em flagrante e a preventiva.

Por fim, para se buscar o ponto de equilíbrio, basta verificar se a prisão resguarda a segurança social e a medida não se mostra injusta ou desnecessária.

Outrossim, os delitos atribuídos aos pacientes são dolosos, punidos com reclusão, e seu cometimento gera repercussão na comunidade, que se vê atacada, não só pela frequência com que vêm sendo perpetrados, especialmente, os delitos de associação criminosa, uso de documento falso, além do fato de que os pacientes são do Estado do Paraná e quando da prisão em flagrante, foram encontrados diversos objetos que indicam a associação para assalto a bancos.

Observa-se, também, que, colocá-los em liberdade poderá gerar sensação de insegurança no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a crescente marcha de delitos em nosso país.

Como se vê acima, a decisão de fl. 34-36, que converteu o flagrante em prisão preventiva dos pacientes Anderson Antubes Gonçalves Neto, Eduardo Predo Neto, Elito Siqueira e Celso Alexandre de Farias, encontra-se suficiente e, devidamente, fundamentada quanto à necessidade da medida, com base nos requisitos do art. 312 do CPP e em dados objetivos do processo, no intuito de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Além do mais, cumpre a imposição constitucional disposta no art. 93, IX, que estabelece que todos os julgamentos serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, e no art. 315 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, dispondo que a decisão que decretar a prisão preventiva será, sempre, motivada.

Nesse diapasão, não há que se falar em revogação da custódia preventiva, uma vez que estão presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade dos delitos (*fumus boni juris*) com arrimo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em elementos do autos, razão pela qual a manutenção da prisão cautelar se mostra, plenamente, justificada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta dos fatos praticados (*periculum in mora*).

A propósito do tema, eis o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da Lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários estados da federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fáticojurídico. 5. Denegação da ordem." (TRF 5ª R.; HC 0007341-13.2014.4.05.0000; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 05/09/2014; Pág. 265).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO  
CONFIGURADO. NECESSIDADE DE  
MANUTENÇÃO DE CUSTÓDIA. GARANTIA DA  
ORDEM PÚBLICA NECESSÁRIA.  
PRIMARIEDADE, TRABALHO CERTO E  
RESIDÊNCIA FIXA NÃO ILIDEM A PRISÃO  
PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA, PORÉM  
DENEGADA. Trata-se de habeas corpus, com  
pleito de liminar, no qual requer a impetrante a  
concessão da liberdade do paciente alegando,  
em suma, ausência de fundamento na prisão  
cautelar. Paciente preso em 13 de fevereiro de  
2014. Réu acusado de prática de delito de  
falsificação de documento público e uso de  
documento falso (art. 297 e 304 do Código  
Penal) Manutenção da prisão adequadamente  
fundamentada indicando de forma concreta a  
periculosidade do paciente e motivos que  
autorizam a segregação cautelar. Ilegalidade  
não configurada. Bons antecedentes,  
primariedade, trabalho certo e endereço  
definido por si só não são suficientes para a  
concessão de liberdade ao paciente. Não há  
que se falar em constrangimento ilegal  
decorrente da segregação do réu quando se  
mostra indispensável à garantia da ordem  
publica. Parecer da Douta Procuradoria Geral  
de Justiça pela conhecimento e denegação da  
ordem. Ordem conhecida mas denegada.”  
(TJCE; HC 062176718.2014.8.06.0000;  
Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco  
Gomes de Moura; DJCE 15/05/2014; Pág. 75).

Pelo exposto, **denego** a ordem neste fundamento.

**2. Da aplicação de medidas cautelares previstas na  
Lei nº 12.403/2011:**

Atualmente, a Lei nº 12.403/2011, em vigor desde o dia 4.7.2011, responsável por alterar 32 (trinta e dois) artigos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941), é a que trata sobre prisão processual, medidas cautelares, fiança, liberdade provisória, além de outras providências atinentes à matéria, tendo como maior novidade a criação de novas alternativas para reduzir os casos de prisão preventiva.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Com esta mudança na legislação processual penal, a prisão preventiva continua a ser a medida prevista para os processos que envolvam crimes mais graves, praticados com dolo e puníveis com pena de reclusão acima de 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), não dependendo de outra providência cautelar anterior, o que ocorre no presente caso.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva, que antes era cabível a todo tipo de crime doloso, passa a ser possível, somente, para crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo o juiz, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante Delito, tomar as medidas dispostas no seguinte artigo:

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:  
I - relaxar a prisão ilegal; ou  
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou  
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Desta forma, observa-se que, com as mudanças da nova lei, a liberdade é a regra e a prisão se dará em último caso, devendo ser oportunizado ao acusado, em princípio, responder o processo em liberdade ou, caso seja necessário, aplicar outras medidas cautelares, conforme se segue:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."

E:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:  
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;  
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

risco de novas infrações;  
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;  
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;  
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;  
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;  
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;  
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;  
IX - monitoração eletrônica.  
§ 1º (Revogado).  
§ 2º (Revogado).  
§ 3º (Revogado).  
§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

Contudo, basta ver que os pacientes são oriundos do Estado do Paraná e foram presos em flagrante delito em situação indicadora de que estariam no Estado da Paraíba com o fim de cometerem crimes, especialmente assalto a bancos, o que somente se comprovará por meio da necessária instrução.

E mais, não possuem endereço certo ou ocupação lícita sendo, mesmo, pessoas que respondem a processos criminais no Estado do Paraná, portanto, plenamente aceitável a justificativa a decisão do magistrado de primeiro, devendo ser mantida a prisão dos pacientes, de modo que entendo não ser cabível nenhuma das medidas cautelares, no presente caso.

Assim, tendo sido os pacientes presos em flagrante por suposta prática do delito de associação criminosa e uso de documento falso, entendo que, no presente caso, não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, diante da periculosidade e da gravidade das condutas atribuídas aos pacientes, não preenchendo nenhuma das hipóteses



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do art. 319 do CPP.

Dessa maneira, **denego** o referido inconformismo.

**3. Conclusão:**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **denego** a ordem mandamental.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -